



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501682-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICHARD DOS SANTOS ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.539.

Apelação Criminal nº 1501682-71.2024.8.26.0228

Origem: Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal

Juiz Sentenciante: Dr. Marcus Alexandre Manhães Bastos

Apelante: Richard dos Santos Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - Apelação criminal. Roubo majorado e resistência. Artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 329, “caput”, em concurso material de delitos, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Confissão do réu em relação aos delitos de roubo em consonância com demais provas. Absolvição por insuficiência de provas em relação ao delito de resistência inviável. Idoneidade do depoimento do policial que efetuou a prisão. Laudo pericial comprovando as lesões no agente público provenientes da resistência do réu ao ser preso. Penas corretamente aplicadas. Fração de exasperação das penas bases de acordo com vetoriais verificadas e consideradas, devidamente fundamentadas pelo sentenciante. Majorante do concurso de pessoas adequadamente reconhecida com base nas firmes palavras das vítimas, a despeito da insurgência da Defesa. Regime fechado necessário para o delito de roubo e semiaberto para o crime de resistência, adequados em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência. Custódia impositiva para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Richard dos Santos Araujo**, contra os termos da r. sentença de fls. 224/234, por meio da

qual foi condenado, como incurso, na regra do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal, e no artigo 329, caput, do Código Penal, em concurso material de delitos, nos termos do artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa**, fixada no valor mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 278/291, pugna o apelante pela absolvição quanto ao crime de resistência com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da majorante relativa ao concurso de agentes.

Contrarrazões às fls. 296/299, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 311/315.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 66/69 que no dia 16 de janeiro de 2024, por volta das 19h15m, na Av. Professor Ascendino Reis, altura da Rua Pedro de Toledo, na cidade e comarca da Capital, o apelante, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo, o aparelho celular Iphone 13, marca Apple, e quatro anéis, pertencentes à vítima Lucia Stefania Ribeiro Valle; e o aparelho celular Samsung, modelo S20, três anéis e cartão bancário, pertencentes à vítima Caroline Schincaglia Aguilera Campos.

Consta, ainda, que minutos depois, na estação AACD-Servidor do metrô, o apelante, opôs-se à execução de ato legal mediante violência contra policial militar competente para executá-lo.

Segundo restou apurado, a vítima Lúcia conduzia o seu veículo Fiat/Fastback de placas GBM6H35, trazendo Caroline como passageira, quando, na Av. Professor Ascendino Reis, altura da Rua Pedro de Toledo, parou no semáforo. Nesse momento, indivíduo desconhecido passou ao lado do automóvel e sinalizou para Richard, indicando as vítimas. Ato contínuo, o denunciado se aproximou pelo lado da condutora e bateu no vidro com um simulacro de pistola, anunciando o roubo. Lúcia, então, abriu a janela, e Richard tomou das vítimas os bens acima descritos, após o que se evadiu em direção à estação de metrô.

Ocorreu que o policial militar William retornava do serviço e visualizou, de dentro do ônibus, Richard e seu comparsa em atitude suspeita na

calçada. Em seguida, viu os dois correndo. Diante disso, imediatamente desembarcou no ônibus e, alertado por populares da ocorrência do roubo, foi ao encalço da dupla, que ingressou na estação Estação AACD-Servidor.

Na plataforma de embarque, William viu o momento em que Richard dispensou uma mochila na lixeira. Efetuada a abordagem, o denunciado resistiu à prisão com violência, causando escoriações na mão do policial, até que foi finalmente algemado e contido. Vistoriada a mochila dispensada por Richard, o policial encontrou o simulacro de arma de fogo e os bens subtraídos das vítimas.

Em solo policial, as vítimas reconheceram o denunciado e os objetos subtraídos. O comparsa do denunciado conseguiu fugir e não foi identificado.

O recurso não comporta provimento.

Em seu interrogatório judicial, o réu confessou os delitos de roubo, negando apenas ter agido em comparsaria.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Rel^a. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013);

A vítima **Lúcia Stefania Ribeiro Valle**, reconheceu o acusado em procedimento formal.

Declarou que estava no carro e **passou uma pessoa, que se virou, olhou bem para dentro do veículo e, nitidamente, fez sinal para outro indivíduo, que, em seguida, bateu no seu vidro com uma arma.** Era o réu.

Agiram, sem dúvidas, em comparsaria, como se tem visto em casos da espécie, sempre agindo em dois ou mais, um dando cobertura, ajudando a escolher vítimas.

Sem resistir as vítimas entregaram seus pertences. **Reconheceu o acusado na delegacia por uma fotografia que lhe foi apresentada.**

A vítima **Caroline Schincaglia Aguilera Campos**, relatou que estava com sua amiga Lúcia, que dirigia o carro.

Quando ela parou no sinal, passou um indivíduo e ele fez sinal para outra pessoa que estava atrás, o acusado. O réu, então, bateu no vidro e exigiu os pertences. Entregaram a ele.

Também confirma com segurança a **ação do réu em conjunto com terceiro**, seja em concurso de agentes.

Na delegacia, **fizeram reconhecimento por foto. Mostraram uma foto, do acusado, e teve certeza de que se tratava dele. Ratificou o reconhecimento em juízo.** O acusado ficou o tempo todo com o rosto bem próximo, na janela, e não se esqueceu da fisionomia dele

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

De mais a mais, os relatos das ofendidas são firmes, coesos e verossímeis, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca das versões apresentadas. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que as versões dadas seria apenas para incriminar pessoa inocente, a qual sequer conheciam ou que detenham parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foram vítimas.

Destaca-se que **o réu foi reconhecido por ambas as vítimas em solo policial e em juízo, o que constitui prova direta.**

William Antonio Barbosa, policial militar, ouvido em juízo, relatou que estava dentro de um ônibus e viu toda a ocorrência. Pediu ao motorista que parasse no ponto e resolveu agir sozinho.

O acusado entrou no Metrô e as pessoas indicavam aonde ele estava. Antes de pular a catraca avisou ao pessoal do Metrô. Viu ele depositando algo no lixo.

Ao mandar ele se deitar e realizar o algemamento, **ele reagiu, se embolaram no chão, teve que aplicar chave de braço, foi muito difícil contê-lo e somente conseguiu quando chegou a equipe de segurança do metrô. Preciso de mais duas pessoas para algemá-lo. Ele reagiu a ponto de precisar, além do depoente, de mais um segurança de dois metros de altura e mais duas seguranças para poder contê-lo.**

É de se ressaltar a idoneidade do depoimento do agente. Frise-se que a presunção é de idoneidade do testemunho.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando

**demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS
DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS.
CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO
PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou
entendimento de que os depoimentos dos policiais
militares só não têm valia quando demonstrado
que estão agindo de má-fé. [...] (STF, 2.^a Turma,
ARE 1227856 AgR / SC - SANTA CATARINA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE
MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação:
12/12/2019.**

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito
Criminal:

**Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma
banca de venda de telefones celulares e acessórios,
que adquire um aparelho celular, produto de
roubo, por valor bem abaixo do mercado e
desprovido de qualquer documentação por parte
do vendedor. Provas da autoria e materialidade
bem definidas. Palavras da ofendida e do policial
militar precisas, correntes e que dão conta da
responsabilidade penal do acusado. Negativa do
denunciado isolada nos autos. Condenação de
rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende
à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo
improvido, afastada a preliminar.(TJSP;
Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114;
Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a
Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas -
6^a Vara Criminal; Data do Julgamento:
19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).**

Por fim, o réu foi preso em flagrante após atirar a mochila com a

res furtiva numa lixeira, na qual foram encontrados os bens roubados.

Nos crimes contra o patrimônio, a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado, ou de terceiro que com ele afirma ter praticado o delito, constitui indício de autoria da prática delitiva e inverte o ônus da prova, impondo à defesa demonstrar a posse de boa-fé.

Assim, a confissão quanto ao delito de roubo não restou isolada nos autos, mas corroborada pelas demais provas.

Quanto ao delito de resistência nenhuma dúvida. O policial que o perseguiu e prendeu o acusado, descreveu que **o réu reagiu, se embolaram no chão, teve que aplicar chave de braço, tendo sido muito difícil contê-lo e somente conseguiu quando chegou a equipe de segurança do metrô. Precisou de mais duas pessoas para algemá-lo.**

A palavra do policial encontra consonância com laudo pericial de fls. 81/82, o qual descreve as lesões sofridas por ele:

Histórico:

18/1/24 -02h40 -Informa o examinado, Policial Militar em serviço, ter sido vítima de agressão física durante atendimento a ocorrência, através de luta corporal com indivíduo suspeito que teria apresentado resistência à abordagem policial, em 16/1/2024, 19H40. Nega ter buscado atendimento médico até o presente momento.

Descrição:

Escoriações em face dorsal do 4º e 5º dedos da mão direita.

Discussão e Conclusão:

Conclui que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE.

Assim, a alegação de falta de provas para a condenação pelo delito tipificado no artigo 329, do Código penal não merece acolhimento.

Passemos à análise das penas impostas.

Em primeira fase, fixada a pena-base a cada um dos dois delitos de roubo acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e em 4 (quatro) meses de detenção para o crime de resistência.

A insurgência da Defesa pretendendo a fixação no patamar mínimo não comporta acolhimento.

Em relação aos roubos, muito bem ponderado pelo sentenciante a exasperação com fundamento no roubo de celulares, o que é recomendável, pois esse bem, nos dias atuais, tem valor imensurável. Dentro dele estão armazenados arquivos profissionais, fotos de família, contatos, intimidade, contas bancárias, etc. Em casos de roubo desse objeto em específico, tem sido aceito algum aumento na pena base, no vetor consequências do crime, pelos transtornos óbvios, e mesmo os traumas, decorrentes da perda daquele específico para as vítimas, o que vai muito além do mero valor comercial do produto.

De se observar, ainda, que o roubo/furto/receptação de celular tem sido banalizado. Pessoas, no mais das vezes jovens, que tem nesse objeto seu único patrimônio, vem sendo vítimas de extorsão e até de latrocínio, sendo o momento de um maior rigor na interpretação da norma em casos tais, como

forma de contenção, e para se atingir as verdadeiras finalidades da pena.

Quanto à exasperação referente ao delito de resistência também nada a ser reparado em face da reprovabilidade da conduta do réu, pois se deu em local de intensa aglomeração de pessoas, com elevado risco, bem como a necessidade de intervenção de seguranças do Metrô para deter o acusado, além da atuação do policial militar.

O Magistrado tem liberdade para aumentar a pena base, desde que o referido aumento seja devidamente fundamentado, o que se demonstrou nos autos.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 687.715/CE, decidiu que *“é possível até mesmo que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto”*.

Confira-se a ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE.
DESVIO DE VERBA PÚBLICA. DOSIMETRIA.
PENNA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO.
MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES
ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM
DE AUMENTO QUE SE MOSTRA**

PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pleito de revisão da dosimetria da pena, deve-se ressaltar que cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, condenações passadas em julgado, atingidas pelo período depurador previsto em lei, embora não sirvam para atestar a reincidência do réu, podem ser consideradas como maus antecedentes para exasperar a pena-base. 3. No caso dos autos, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (2 a 12 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 2 anos e 6 meses acima do mínimo legal) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não justificando a atuação de ofício desta Corte Superior. 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 143071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 5. Agravo improvido. (AgRg no HC 687.715/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Na fase intermediária, presente agravante da **reincidência** (processo nº 1513659-02.2020.8.26.0228, fls. 35/37) e a atenuante da **confissão** em relação aos crimes de roubo, operou-se a **compensação** integral, ficando as penas mantidas em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Quanto à resistência, elevada a pena em 1/6 (um sexto), alcançando **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, a qual restou definitiva ante ausência de causas outras de modificação.

Na fase derradeira, aumentada a pena dos crimes de roubo em 1/3 (um terço), em razão da majorante do concurso de agentes, perfazendo um total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Ao contrário do que alega a Defesa, a sentença não se mostrou *ultra petita*, em razão do fato de o Promotor Justiça que apresentou alegações finais ter entendido que a majorante pelo concurso de agentes não restou suficientemente comprovada.

De início, **houve descrição do fato na denúncia e pedido expresso na peça acusatória** para condenação nos termos do artigo art. 157, § 2º, inciso II, do e artigo 329, “caput”, ambos do Código Penal, conforme fls. 66/69.

Por outro lado, o Magistrado não está vinculado ao pedido ministerial, conforme previsão do artigo 385, do CPP, que assim dispõe: “*Nos*

crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

De outra banda, deve-se levar em consideração os depoimentos das vítimas, pois ambas foram claras ao dizerem que o réu estava acompanhado por outra pessoa que agiu em conjunto para a prática delitiva.

Disseram que quando **estavam paradas no sinal, passou um indivíduo defronte o veículo, olhou bem para dentro do carro e, nitidamente, fez sinal para outro indivíduo que estava atrás, o acusado. O réu, então, bateu no vidro e munido de um simulacro de arma de fogo e exigiu os pertences.**

Assim, restou clara a participação do outro agente que, defronte ao veículo, observou as vítimas dentro do carro, duas mulheres, bem como seus pertences, podendo assim selecioná-las como potenciais vítimas, deu o sinal ao comparsa para a prática do delito, que estava atrás, até então, fora da percepção das vítimas.

Por fim, tanto o ilustre Promotor de Justiça que apresentou as contrarrazões, como a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, com costumeira acuidade, opinaram pela manutenção da sentença nos termos em que foi prolatada. Nenhuma nulidade, portanto, existe na decisão de origem, respeitado o entendimento da combativa Defesa.

Em razão do concurso formal entre os delitos de roubo, elevada na fração de 1/6 (um sexto) a pena corporal e somadas as penas de multa nos termos do artigo 72, do Código Penal, resultando em **7 (sete) anos, 9 (nove)**

meses e 10 (dez) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo.

Quanto aos regimes fixados, o inicial fechado para a pena de reclusão e o inicial semiaberto para a reprimenda de natureza detenção, nenhuma alteração a ser feita.

Em relação ao roubo outro não poderia ser senão o fechado.

A conduta do agente foi concretamente grave, tendo cometido o crime mediante grave ameaça em concurso de agentes, em via pública, o que denota, além da gravidade da conduta, a periculosidade do agente.

O roubo é crime grave, cometido com violência e grave ameaça traz intranquilidade à sociedade, sendo que muitas vezes leva à morte da vítima ou sérias consequências que vão além da perda patrimonial. Estabelecer um regime mais brando representaria uma resposta inócua do Estado para com os criminosos, mesmo um incentivo ao crime.

Soma-se a isto, vale repetir, alhures, o fato de se tratar de reincidente e as circunstâncias judiciais lhes serem desfavoráveis.

Com efeito, não obstante condenado anteriormente, o acusado voltou a desafiar o ordenamento em clara demonstração de que a resposta anterior dada não lhe serviu de freio ao impulso criminoso.

Em razão das circunstâncias judiciais negativas e da reincidência, não é possível abrandamento prisional ou a fixação de penas restritivas de direitos, porque ausentes os requisitos legais exigidos. Assim, só podia ser o regime prisional inicial fechado, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

Dessa forma, o regime mais gravoso é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar.

No aspecto:

Ementa: Roubo triplamente circunstanciado e corrupção passiva – Apelação – Inconformismo sobre a dosimetria – Pena e regime motivadamente dosados, necessários e suficientes para reprovação e prevenção do delito – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1508251-47.2021.8.26.0405, relatora Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, julgado em 22/08/2023).

Quanto ao delito de resistência, o regime semiaberto não comporta abrandamento, pois além da reincidência, as circunstâncias judiciais também lhes são desfavoráveis, não cabendo, da mesma forma, a concessão de benefícios legais.

De outro lado, a gravidade concreta dos delitos permite a manutenção da medida extrema para acautelar a ordem pública. A concessão da liberdade, a esta altura, é temerária.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Observa-se:

Habeas corpus. Roubo majorado na forma tentada. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Necessidade da medida para garantir a ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, in casu. Uso de violência e grave ameaça. Condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Prognósticos em relação à pena a ser aplicada ou aplicação de outros benefícios constituem hipóteses que não podem ser apreciadas pela via do writ. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2227483-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Augusto Garcia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

No ponto:

Habeas Corpus. Pacientes condenados por roubo majorado tentado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prisão preventiva mantida, inclusive diante da confirmação quanto a autoria e materialidade delitivas. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Pleito alternativo de alteração do regime prisional por detração da pena. Não conhecimento. Necessidade de avaliação pelo Juízo das Execuções Criminais, com rediscussão em sede recursal própria. Via constitucional imprópria. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2175413-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Em segundo plano, mesmo que assim não o fosse, não houve a possibilidade de contraditório, ferindo de morte o devido processo legal em sua acepção material.

Sob outra vértice, impossível a aferição do mérito carcerário, requisito subjetivo para a aplicação da benesse.

Com efeito, a detração penal é matéria “execucional”, nos termos do art. 66, III, “c”, da LEP.

Outrossim, em que pese tal “detração” relacionar-se a regime de imposição, não é menos verdade que até a fixação dele é “ligada” à pena lançada.

Eis a menção do art. 59, III, do Código Penal, verdadeiro “vetor”

da culpabilidade: Art. 59 - *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.*

Ou seja, o próprio regime de pena encontra pressuposto de validade na individualização da pena.

Assim, para além da questão única da competência, a inobservância de requisitos objetivos e subjetivos mínimos, macularia a própria isonomia, “matematizando”, ainda, a reprovação ao delito cometido.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator